



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º:

Assunto :

Serviço :

PARECER

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 04/85, por meio do qual pretende revogar a lei nº 732, de 10.10.67.

O exame do referido projeto de lei despertou em nós as seguintes considerações:

1 - Como o Senhor Prefeito Municipal sabe, o Parecer do IBAM não pode ser incluído no corpo da lei. Pode, no máximo, tornar-se peça da justificativa que acompanhou o projeto. A inclusão do Parecer no corpo da lei é uma jogada política, um expediente para levar os incautos ou desinformados a suporem que a iniciativa de liquidar o CAS tenha partido do IBAM, e não da Prefeitura Municipal.

2 - A leitura, mesmo superficial, do Parecer do IBAM deixa claro que a penas uma parte da lei 732 é inconstitucional - a parte que destaca da receita geral determinado percentual para constituir o Fundo de Assistência Social.

3 - O próprio IBAM reconhece que a idéia do Fundo deve ser aproveitada. No mesmo sentido opina o experiente, culto e imparcial advogado da Prefeitura, o Dr. José Cavaliere, em seu Parecer.

4 - É função do município o serviço de assistência social. Mas não é necessário que o Município preste diretamente essa assistência. Nos termos do art. 196, inciso I, da Lei Complementar nº 3/72 (A MESMA QUE O SENHOR PREFEITO INVOCOU), o Município pode "conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal". Ora, o CAS é uma entidade assistencial declarada de utilidade pública. Logo, pode receber subvenção municipal.

5 - Outra saída, também autorizada pelo art. 196 da Lei Complementar 3/72, inciso II, é a Prefeitura "firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social".

Também por esse caminho o CAS poderá continuar prestando a assistência social prevista em seu estatuto.

6 - A menos que o Senhor Prefeito Municipal esteja firmemente determinado a liquidar o CAS, o caminho natural é modificar (em vez de revogar) a lei nº 732, substituindo o percentual considerado inconstitucional por uma subvenção equivalente - o que é perfeitamente constitucional.

CONCLUSÃO - Pelas razões expostas, somos de Parecer que o Projeto de Lei nº 04/85, que revoga a lei nº 732, deve ser rejeitado por esta egrégia Câmara.